

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

3  
10  
2

PROJETO DE LEI 01 - 0325 / 2010 DE 2010

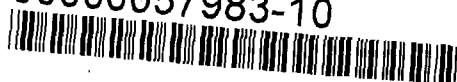
MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0325 / 2010 DE 30/06/2010

PROMOVENTE: VEREADOR DALTON SILVANO

E M E N T A: ESTABELECE REGRAS PARA UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE PRÓPRIOS  
PÚBLICOS EM PUBLICIDADE IMOBILIÁRIA NO MUNICÍPIO DE SÃO  
PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
21/1/2011 13:43:55

00000057983-10



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc. fls. 1  
Nº 01-325 de 10

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
R. 100 406

EQUIPE DE PUBLICIDADE  
04 AGO 2010

## PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01-00325/2010

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 04 E 10

Const., Just. e Leg. Particlar,  
Administração Pública,  
Trabalho, Indústria, Comércio, Turismo e Gastronomia,  
Finanças e Orçamento.

*[Assinatura]*

"ESTABELECE REGRAS PARA UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE PRÓPRIOS PÚBLICOS EM PUBLICIDADE IMOBILIÁRIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As empresas do ramo imobiliário, construtoras, incorporadores, investidores e investidoras na compra e venda de imóveis ao utilizarem imagens de próprios públicos, parques, equipamentos, estações do Metrô ou qualquer outro bem público que indiquem valorização como forma de argumento de venda de imóveis ou indicativo de localização no Município de São Paulo estão subordinados as seguintes regras:

§ 1º - Na hipótese de utilização de imagem, as empresas deverão pagar um valor pela utilização da imagem, fotos e indicações a título de outorga onerosa, cujo valor será determinado quando da regulamentação desta Lei;

*[Assinatura]*

Protocolo Legislativo - 588.22  
16:49 30/06/2010 00:55:52

Assinatura do(a) autor(a), do(a)  
destinatário(a), documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 224  
Em 518120  
Ass: Ad

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

§ 2º - As empresas citadas no Art. 1º desta Lei também poderão firmar termos de compromisso para manutenção de praças, parques, jardins e outros equipamentos públicos que sejam explorados por elas como ferramenta ou argumento de venda;

Art. 2º - Ficam as empresas do ramo imobiliário, construtoras, incorporadores, investidores e investidoras na compra e venda de imóveis proibidos de utilizarem em seus textos publicitários ou memoriais descritivos menções a próprios públicos como forma de argumento de venda de imóveis ou indicativo de localização na cidade de São Paulo;

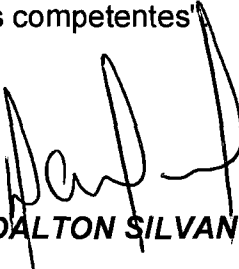
Art. 3º - Fica estabelecida a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor venal de todo empreendimento, prédio, armazém, sobrados, condomínios, terrenos ou quaisquer outros tipos de imóveis que desrespeitarem esta lei;

Art. 4º - Caberá à Prefeitura da Cidade de São Paulo a regulamentação desta lei;

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário;

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES. Às Comissões competentes

  
DALTON SILVANO  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

É sobejamente conhecida à estratégia de imobiliárias, construtoras, investidores e incorporadoras de imóveis em São Paulo de citação de parques, museus, teatros e outros próprios públicos como argumento potencial de venda.

Em praticamente todos os materiais publicitários (anúncios, cartazes, comerciais de TV ou mesmo spots para rádio, entre outras peças de propaganda) os interessados se valem dos espaços públicos para vender prédios, condomínios horizontais, verticais, terrenos e todos os demais tipos de imóveis.

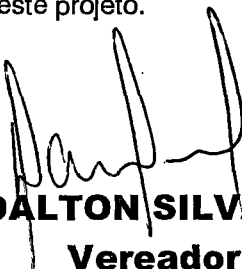
Muitas vezes essas peças até induzem o interessado no imóvel a erro, informando que a construção fica próxima do parque A ou B quando na verdade está bem distante.

O patrimônio público da cidade é utilizado indiscriminadamente (sem se falar no impacto ambiental, de trânsito, de infra-estrutura e populacional quando torres de apartamentos aglomeram milhares de pessoas numa área restrita)

Qual é a contrapartida dada por esses investidores / vendedores para a cidade de São Paulo com o uso de imagens e textos que exploram os espaços públicos como forma de venda? Nenhuma. Muitas vezes, limitam-se a reformar uma praça ou rua ou outra via pública próxima e após o período de vendas abandonam a área deixando o legado para a Prefeitura.

Nossa proposta visa evitar essa exploração dos equipamentos públicos como ferramenta de venda de imóveis. Somente a geração de taxas e impostos por novas unidades na cidade não compensam tal exploração sem que a cidade tenha qualquer benefício direto ou indireto no uso de suas imagens e bens de toda a sociedade.

Diante das razões expostas, espero contar com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras na aprovação deste projeto.

  
**DALTON SILVANO**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-325/10 5/8/2010 (a) CD

Adelina Cicone Battochio  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Sra. Secretária,  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/08/10

*[Signature]*

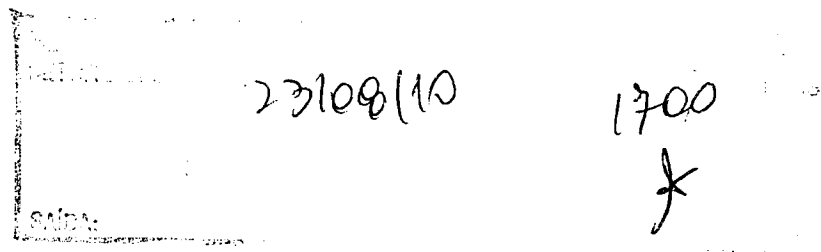
**Inácio Veiga**  
Supervisor de Controle do Proc. Leg.  
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

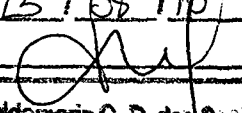
30/08/10

*[Signature]*

**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de  
fls. 5 / - . S.P. 73 / 08 / 10

  
Valdemaria C. R. dos Santos  
Técnico Administrativo  
RF 10.839



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA**

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 0325/10**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), **a respeito do assunto nada foi localizado.**

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

  
Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 118.854

Folha 05 fls. 7  
Proc. Nº 325/10  
Valdemaria C. R. dos Santos  
RF. 10.839

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 23.08.10 às 18:00h  
MJS RF \_\_\_\_\_

Maria Tereza Affonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ushitaro Kenia  
Para Receber  
Sala de Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação  
Em 08 de 09 de 2010

Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

ccs em 16/9/10 Solange

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGAL  
EM 17/09/10 às 16:00h  
POR Juri  
SAÍDA: 01/10 ÀS: 15h30 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Segue(m) protocolado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)  
sob nº 1.06 a 07 e folha de informação nº  
\_\_\_\_\_ em 28/10/10 a

MJS  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 01312/2010

PARECER Nº                      DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0325/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que estabelece regras para utilização de imagem de próprios públicos em publicidade imobiliária no Município de São Paulo.

Consoante se depreende de sua justificativa, a propositura visa incidir sobre o uso freqüente da imagem de bens públicos por empresas do segmento imobiliário que indique valorização como forma de argumento de venda ou indicativo de localização, pretendendo gerar uma contrapartida à cidade por tal exploração publicitária, bem como prevenir a indução de consumidores em erro quanto à efetiva localização dos imóveis.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante será demonstrado.

A propositura versa sobre matéria de típico interesse local ao regradar o uso da imagem de bens públicos municipais por determinado segmento de atividade econômica, visando compatibilizá-lo com o interesse público. A competência legislativa está prevista no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 13, I da Lei Orgânica.

Quanto à competência legislativa do Município para o regramento das atividades econômicas desenvolvidas em seu território, tem-se que o art. 160 da Lei Orgânica claramente estipula: *"O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições: ...III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; ...VI – normatizar o comércio regular, ...;"*

Não se pode deixar de mencionar que o projeto também possui viés de norma protetiva do consumidor, matéria sobre a qual o Município pode legislar de modo suplementar (art. 30, II c/c 24, art. VIII, CF). De fato, consoante anotado na justificativa, muitas vezes a publicidade imobiliária induz o consumidor em erro quando indica que o imóvel objeto da transação encontra-se localizado próximo a determinado bem público quando, em realidade, não se



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

encontra. Assim, ao impor regramento para o uso da imagem de bens públicos a propositura contribui para dificultar tal prática perniciosa que atualmente se dá em prejuízo do consumidor.

Diante do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/10/10

ABOU ANNI

ÍTALO CARDOSO

GABRIEL CHALITA

AGNALDO TIMÓTEO

JOÃO ANTONIO

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

NETINHO DE PAULA

FLORIANO PESARO

USHITARO KAMIA

PROLATAÇÃO DE VISTAS

DE 28 10 10

PL 325 96 4c

Conferido

SOLANGE RAHQUE DOS SANTOS

R.F. 10001

Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 28/10/10

SOLANGE RAHQUE DOS SANTOS

R.F. 10001

Secretária

Recebido na Comissão de  
Administração Pública

Em 28/10/10 às 17h

HELIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

|                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora                                             |
| <u>Apolinário</u>                                                                 |
| Para relatar.                                                                     |
| Sala da Comissão de Administração Pública.                                        |
| Em: 8/11/2010                                                                     |
| <u>Oliver</u>                                                                     |
| Presidente                                                                        |
| Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I. |

|                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------|
| Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora                                      |
| <u>FRANCISCO CHAGAS</u>                                                         |
| deferido na reunião ordinária de: 08/12/10                                      |
| Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. |

Segue \_\_\_\_\_ juntado \_\_\_\_\_, nesta data

Documento \_\_\_\_\_ e papel de informação

Rubricado \_\_\_\_\_ sob folha \_\_\_\_\_ nº 98

Em 22/03/11

João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do Processo 325/10 em 22/03/2011.

*Redistribuir*

|                                                                                   |                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora                                             |                  |
| <i>Rolim</i>                                                                      |                  |
| Para relatar.                                                                     |                  |
| Sala da Comissão de Administração Pública.                                        |                  |
| Em:                                                                               | <i>23/3/2011</i> |
| <i>Osni</i>                                                                       |                  |
| Presidente                                                                        |                  |
| Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I. |                  |

Segue \_\_\_\_\_ juntado \_\_\_\_\_, nesta data  
Documento \_\_\_\_\_ e papel de informação  
Rubricado \_\_\_\_\_ sob folha \_\_\_\_\_ nº 9  
Em 13 / 04 / 11

João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 9 do proc.  
nº 205112 de 2012  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

16 - PAR  
16- 00130/2011

## PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO LEI Nº 0325/2010.

O projeto de lei do nobre vereador Dalton Silvano “estabelece regras para utilização de imagem de próprios públicos em publicidade imobiliária no Município de São Paulo” para as empresas do ramo imobiliário, construtoras, incorporadores, investidores e investidoras na compra e venda de imóveis que indique valorização como forma de argumento de venda de imóveis ou indicativo de localização.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

Justifica o nobre vereador que a estratégia de imobiliárias, construtoras, investidores e incorporadoras de imóveis de citação de parques, museus, teatros e outros próprios públicos como argumento potencial de venda, induzindo o interessado no imóvel a erro quanto à efetiva localização desses imóveis, informando que a construção está próximo a um próprio público, o que não é a realidade. Para tanto a iniciativa pretende gerar uma contrapartida à cidade por tal exploração publicitária, gerando taxas e impostos.

A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a esta propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

13/04/11

*Eliseu*

Ver. Eliseu Gabriel-presidente

Ver. José Rolim-relator

*Ver. José Ferreira Zelão*

Ver. Carlos Neder

Ver. Souza Santos

Ver. Marta Costa

Ver. Edir Sales

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 20 / 04 / 2011  
pagina 146 coluna 2  
Conferido: \_\_\_\_\_

João Carlos das Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

A data Comissão de  
Trânsito, Ativ. Econ.

João Carlos das Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336  
20/04/11

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,  
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia  
Em 20 / 04 / 11 às 16h

*TH*  
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
*Aurelio Nomura*  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.  
Em: 22 / 05 / 11  
*Quir*  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seg(s/m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)  
pela nº 10 e 11, o folha de informação nº

08/06/11

Rubem Davi Romanolmi  
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 00423/2011

Folha n° 10 do pros. 16

n° 01-325/10 de 2010

Rubem David Romancini  
RF 11257

**PARECER N° DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,  
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O  
PROJETO DE LEI N° 325/10**

**Objetiva o presente Projeto de Lei n° 325/2010 de autoria do nobre vereador Dalton Silvano (PSDB) que as empresas do ramo imobiliário, construtoras, incorporadores, investidores e investidoras na compra e venda de imóveis ao utilizarem imagens de próprios públicos, parques equipamentos, estações do Metrô ou qualquer outro bem público que indique valorização como forma de argumento de venda de imóveis ou indicativo de localização no Município de São Paulo, estejam subordinadas às regras propostas.**

**As empresas deverão pagar um valor pela utilização da imagem, fotos e indicações a título de outorga onerosa, valor esse que será determinado quando da regulamentação da Lei.**

**Outra forma que as empresas poderão contribuir com o Poder Público pela utilização das imagens dos próprios públicos será pela formação de termo de compromisso para manutenção de praças, parques, jardins e outros equipamentos públicos.**

**Fica proibido as empresas do ramo imobiliário, construtoras, incorporadores, investidores e investidoras na compra e venda de imóveis utilizarem em seus textos publicitários ou memoriais descritivos menções dos próprios públicos como forma de argumento de venda de imóveis ou indicativo de localização na cidade de São Paulo.**

**A desobediência ao estipulado neste Projeto de Lei acarretará multa de 10% (dez por cento) do valor venal de todo o empreendimento, prédio, armazém, sobrados, condomínios, terrenos ou quaisquer outros tipos de imóveis.**

**Justifica o Autor que a proposta apresentada visa evitar a exploração dos equipamentos públicos como ferramenta de venda de imóveis. Somente a geração de taxas e impostos por novas unidades na cidade não compensam tal exploração sem que a cidade tenha qualquer benefício direto ou indireto no uso de suas imagens e bens de toda sociedade.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do proc.  
nº 01-335 de 20 10  
Rubem Davi Romancini  
RF 11257

fls. 17

**O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pela qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.**

**Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 08.06.11.**

**Ver. Gilson Barreto**  
**Presidente**

**Ver. Aurélio Nomura**  
**Relator**

**Ver. Domingos Dissei**

**Ver. Senival Moura**

**Ver. Wadim Mutran**

**Ver. Jamil Murad**

**Ver. David Soares**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 06 / 11

Pág. 101 Col. 04

Conferido  
Rubem Davi Romancini  
Técnico Administrativo  
RF 11.257

A  
Douta Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 / 06 / 11

Rubem Davi Romancini  
Técnico Administrativo  
RF 11.257

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
3/02/11 às 17 h 00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro  
Assistente Parlamentar  
RF-101.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
Donato  
Para relatar  
Sala de Trabalho de Finanças e Orçamento  
Em 14/06/2011  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias nos  
termos do art. 3º, inciso III, do R.I.

Segue juntado 1 nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado 9 sob folha  
nº 12 e 13

Em 14.10.11  
Vera Nice Rodrigues Ribeiro  
Assistente Parlamentar  
RF-101.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do proc. fls. 19  
Nº. 325 de 2010  
O funcionário

Vera Nicot Rodrigues Assessor  
Assistente Parlamentar  
RF-101.123

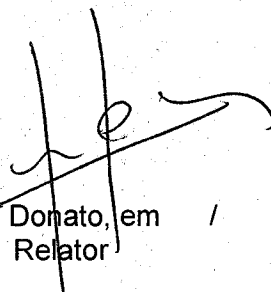
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 325/2010:

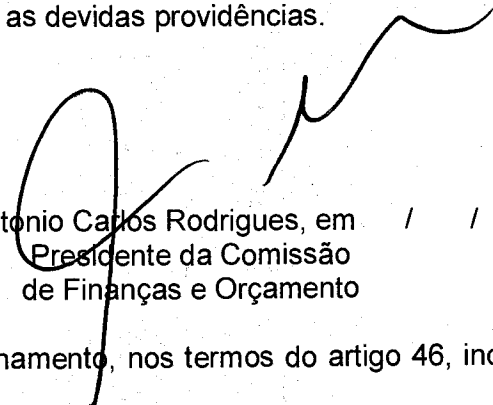
1º) Há estudos no Poder Público Municipal sobre o pretendido pela propositura?

2º) Tem o Poder Executivo conhecimento de outras cidades do Brasil que arrecadam recursos nos termos do projeto?

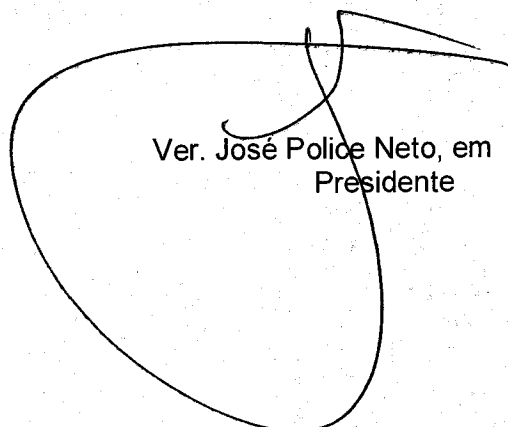
3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

  
Ver. Antonio Donato, em / /  
Relator

Senhor Presidente:  
Encaminho-lhe para as devidas providências.

  
Ver. Antonio Carlos Rodrigues, em / /  
Presidente da Comissão  
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

  
Ver. José Políde Neto, em 11/10/11  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 12 de 325 de 2010 00:00:00.  
Nº. 325 de 2010 fls. 20  
O funcionário \_\_\_\_\_

**Vera Nice Rodrigues Ribeiro**  
Assistente Parlamentar  
RF-101.123

36 - OF-SGP12  
36- 00521/2011

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

Senhor Prefeito,

**CÓPIA**

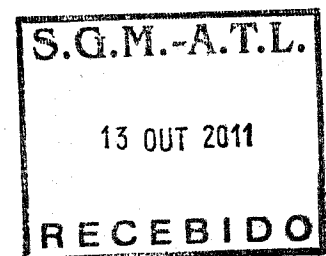
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 325/10, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que "Estabelece regras para utilização de imagem de próprios públicos em publicidade imobiliária no Município de São Paulo e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**JOSÉ POLICE NETO**  
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



**Eliene Carvalho Pinha**  
RF: 558.463.9.00  
SGM/ATL

Segue 4 juntado 5, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado sub forais  
nº 14 a 29 Em 29/02/12  
André Marcon  
RF. 11.204 - Técnico Administrativo



# Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 22

São Paulo, 9 de dezembro de 2011

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 489/11-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00521/2011

Folha nº 23 do proc.  
nº 325 de 2009

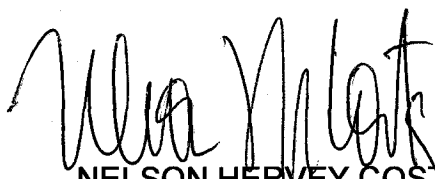
Andre

15 - DOCREC  
15- 02199/2011

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 325/10, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que estabelece regras para utilização de imagem de próprios públicos em publicidade imobiliária no Município de São Paulo, transmito a Vossa Excelência, por cópia, a manifestação da Procuradoria Geral do Município, concluindo pela inviabilidade jurídica da propositura.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

  
NELSON HERVEY COSTA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

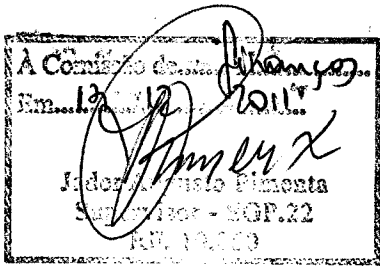
JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AMMMO/lcgs  
Recp 325-10

CEP - SEP. 22 - 13/12/2011 - 17:39 - 001908

Matéria PL 325/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Folha de Informação nº 32

do Memo nº 655/2007- ATL III - TID 1708377

em 30 / 07 / 07

  
**CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA**  
AGPP - RF 735.810 7 00  
PGM - AJC

**EMENTA Nº 11.146**

Projeto de Lei nº 234/2007. Dispõe sobre a realização de atividades audiovisuais, incluindo fotográficas, para fins propagandísticos de empreendimentos imobiliários, em vias, logradouros e próprios municipais. Análise. Manifestação contrária ao projeto. Proposta de veto total.

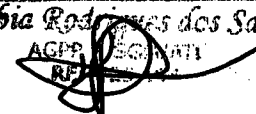
**INTERESSADO:** SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - ATL

**ASSUNTO :** Projeto de Lei nº 234/2007

**CÓPIA**

**Informação nº 1379/2007 – PGM.AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA  
Senhora Procuradora Assessora Chefe,**

Folha nº 7 do Proc.  
nº 2011-0.294.064-0  
**Danubia Rodrigues dos Santos**  
AGPP - RF 735.810 7 00  


Trata o presente expediente do projeto de lei nº 234/07, de autoria do vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a cobrança de preço público pela realização de atividades audiovisuais e fotográficas, com a utilização de imagem, texto ou dados relativos a vias, logradouros e próprios municipais, para fins de propaganda de empreendimento imobiliário.

Ainda, o referido projeto prevê a proibição, pelas empresas do ramo imobiliário, do uso de imagem, texto, dados ou qualquer tipo de informação relacionada a bens públicos municipais que possa ser considerado propaganda enganosa.

Folha de Informação nº 33

do Memo nº 655/2007- ATL III - TID 1708377

em 30 / 07 / 07 *Guilherme*

CRISTIANE ADELUNGUE DA S  
ACPP - RF 736 616 7 00  
PGM - AJC

Em que pese o mérito da proposta em proteger e preservar a imagem dos bens públicos municipais, a proposta é inconstitucional e ilegal. Senão vejamos.

**CÓPIA**

A Constituição Federal determina que:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Considerando que a matéria do artigo 1º do projeto de lei trata do direito de imagem dos bens públicos, questão essa que integra o direito civil, a União, por meio da lei federal nº 9.610/98, regulamentou e consolidou a legislação sobre direitos autorais.

Assim, legislação municipal não pode restringir ou ampliar esse direito de imagem previsto em lei federal.

Evidente, portanto, o vício intransponível de iniciativa do legislativo municipal.

De outra parte, o artigo 2º proíbe o uso dos bens públicos em propagandas enganosas de empreendimentos imobiliários. Contudo, tal vedação já está expressa no Código de Defesa do Consumidor, texto legal federal que trata da publicidade enganosa e abusiva:

"Art. 37 . É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza,

Folha nº 8 do Proc.  
nº 8011-0-294.087.0  
Danubia Rodrigues dos Santos  
AGU - PGM

Folha de Informação nº 34

do Memo nº 655/2007- ATL III - TID 1708377

em 30 / 07 / 07 *Carla***CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA**  
AGPP - RF 738.816 7 00  
PGM - AJC

características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços."

**CÓPIA**

Não bastasse o vício de iniciativa, o projeto viola os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade.

A redação do artigo 1º e 2º impõe o pagamento de preço público somente para as empresas do ramo imobiliário. Assim, restaurantes, bares, lojas,....enfim qualquer estabelecimento comercial ou prestador de serviço, não vinculado ao ramo imobiliário, pode utilizar livremente a imagem ou fazer menção em textos dos bens públicos.

Ora, a Constituição federal consagrou o princípio da igualdade de direitos justamente para inibir as diferenciações arbitrárias, ou seja, tratamento desigual para os casos iguais. No projeto em análise, verifica-se a imposição de obrigações somente às empresas do ramo imobiliário, enquanto, outras, tão ou mais lucrativas, estariam isentas das regras propostas para utilização da imagem do bem público.

Além de ferir o princípio constitucional da isonomia, o projeto também viola o princípio da proporcionalidade. "O exame da proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade. Nesse caso devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame da adequação), de a medida ser menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame da necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito)."<sup>1</sup>

De outra parte, o projeto de lei, também, é ilegal.

<sup>1</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. Malheiros Editores, 2003, p.105/106.

Folha de Informação nº 35

do Memo nº 655/2007- ATL III - TID 1708377

em 10 / 07 / 07 *Cm*  
CRISTIANE ADELONGUE DA SILVA  
AGPP - RF 736.616 7 00  
PGM - AJC

A mencionada lei federal nº 9.610/98, que regulamentou os direitos autorais, dispõe que:

"Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais."

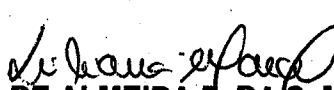
**CÓPIA**

Em outros termos, a lei federal autoriza a representação, por qualquer meio, de obras que estejam em logradouros públicos em caráter permanente. Assim, havendo acesso público ao local e estando a obra a livre fruição da população, está garantida a liberdade de representação.

Por todo o exposto, permitimo-nos sugerir o veto total ao PL aqui em exame.

São Paulo, 06/07/2007

Folha nº 10 do Proc.  
n.º 2011-0.294067-0  
Danubia Rodrigues dos Santos  
SECRETARIA  
PROCURADORIA GERAL

  
**LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL**  
PROCURADORA ASSESSORA - AJC  
OAB/SP 94.147  
PGM

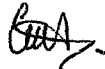
De acordo.

São Paulo, 10/07/2007

  
**LEA REGINA CAFFARO TERRA**  
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC  
OAB/SP 53.274  
PGM

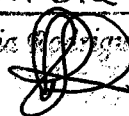
Folha de Informação nº 36

do Memo nº 655/2007- ATL III - TID 1708377

em 10 / 07 / 07   
CRISTIANE ADELUNGUE DA SIL  
AGPP - RF 736.616 7 00  
PGM - AJC

**INTERESSADO:** SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - ATL

**ASSUNTO :** Projeto de Lei nº 234/2007

Folha nº 11 do Proc  
nº 2011-0.294.067-0  
Danubia Rodrigues dos Santos  


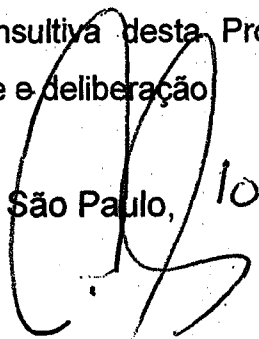
Cont. da Informação nº 1379/2007 – PGM.AJC

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
Senhor Secretário,

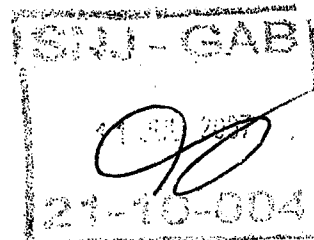
**CÓPIA**

Encaminho o presente com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, que acompanho, para exame e deliberação

São Paulo, 10, 7 /2007

  
**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
OAB/SP 98.071  
PGM

LAFSM/lafsm/mpr  
ATL655-07-PL234-07



ha nº 12 do Proc 1529

2011-0.294.067-0

Danubia dos Santos

Folha nº 80 do proc

325 de 2011

Folha de informação n.º

37

André Marcondes

RF 11284

em 12/07/07 (a) SPM



do Memo nº 655/2007 – ATL III  
TID nº 1708377

INTERESSADO:

SGM-ATL

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 234/2007 – VEREADOR DALTON SILVANO – COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PELA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES AUDIOVISUAIS E FOTOGRÁFICAS COM UTILIZAÇÃO DE IMAGEM, TEXTO OU DADOS RELATIVOS A VIAS, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS – PROIBIÇÃO, PELAS EMPRESAS DO RAMO IMOBILIÁRIO, DO USO DE TAIS IMAGENS, TEXTOS, DADOS OU QUALQUER TIPO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA A BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE POSSA SER CONSIDERADA PROPAGANDA ENGANOSA - MANIFESTAÇÃO PELO VETO INTEGRAL – VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL (ARTIGOS 22, INCISO I) E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 48 DA LEI FEDERAL Nº 9.610/1998, QUE ESTATUI A LIVRE REPRESENTAÇÃO DE OBRAS SITUADAS PERMANENTEMENTE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR MEIO DE PINTURAS, DESENHOS, FOTOGRAFIAS E PROCEDIMENTOS AUDIOVISUAIS.

SONIA MARA EVANGELISTA  
Assist. Gestão Políticas Públicas  
SNJ-G

Informação n.º 2721/2007-SNJ.G.

SGM

Senhor Secretário

CÓPIA

Pelas razões expostas no parecer da Procuradoria Geral do Município, que **acolho**, recomendo o **veto integral** ao Projeto de Lei em exame, por violação a competência privativa da União Federal (artigo 22, inciso I), aos princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade e ao artigo 48 da Lei nº 9.610/1998, que estatui a livre representação de obras situadas em logradouros públicos, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

**RICARDO DIAS LEME**  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos  
SNJ.G.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

André Marcondes  
RE 11264  
fls. 30

Folha de informação nº 13

Do Processo nº 2011-0.294.067-0 em 18/11/2011 (a)

Danubia Rodrigues dos Santos  
APP - SCAMATI  
RF: 725.104

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 325/10, de autoria do Legislativo, que estabelece regras para utilização de imagem de próprios públicos em publicidade imobiliária no Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

**CÓPIA**

PGM/AJC (60 21 15 001)

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata-se de projeto de lei que objetiva subordinar as empresas do ramo imobiliário, construtoras, incorporadoras e investidoras na compra e venda de imóveis que utilizarem imagens de próprios públicos, tais como parques, equipamentos, estações do METRÔ, como "forma de argumento de venda de imóveis ou indicativo de localização" ao pagamento de valores a título de outorga onerosa, podendo também ser firmados termos de compromisso para manutenção desses bens (artigo 1º).

Ao mesmo tempo, a propositura proíbe as referidas empresas de utilizar "em seus textos publicitários ou memoriais descritivos" menções a próprios públicos com a mesma finalidade acima citada (artigo 2º).

Relativamente a projeto semelhante, qual seja o Projeto de Lei nº 234/07, que visava dispor sobre a "realização de atividades audiovisuais, incluindo fotográficas, para fins propagandísticos de empreendimentos imobiliários, em vias, logradouros e próprios municipais", bem como sobre a "utilização de imagens, textos e/ou dados relativos a esses bens públicos para idênticos fins", já há parecer dessa PGM, acolhido por SNJ, no sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade da medida em face de Lei



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

André Marcondes  
RFP 264  
fls. 31

Folha de informação nº .....

Do Processo nº 2011-0.294.067-0..... em 18/11/2011.....(a)

Danubia Rodrigues dos Santos  
ACPM - SGM/ATI  
11/11/2011

Federal nº 9.610, de 1998, cujos fundamentos serviram de base para o veto do Executivo.

Assim sendo, solicito a essa Procuradoria a análise e manifestação dessa Procuradoria quanto ao projeto de lei tratado no presente (fl. 4), esclarecendo se as razões que consubstanciaram o aludido parecer prevalecem em relação a esse novo texto.

Havendo pedido de subsídios a atender, rogo a devolução dos autos até o próximo dia 5 de dezembro.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

  
June Alberici de Mello  
Assessora Especial  
Gabinete do Prefeito  
SGM/ATL-CHEFIA  
OAB/SP 25.767

  
JAMMMO/lcgs  
PGM AJC PL 325-10

CÓPIA

Folha nº 15  
do P.O. nº 2011-0-294.067-0  
Ar. 11/264

Cilene Domingues  
AGPP - R. F/681.231.4.00

PROJETO DE LEI 234/2007

do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

CÓPIA

"Proíbe imobiliárias, construtoras, incorporadoras e investidores imobiliários de utilizarem imagens, textos ou dados de próprios públicos como apelo de venda ou indicativo de localização de imóveis na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas do ramo imobiliário, construtoras, incorporadores, investidores e investidoras na compra e venda de imóveis proibidos de utilizarem imagens de próprios públicos, parques, equipamentos, estações do Metrô ou qualquer outro bem público que indique valorização como forma de argumento de venda de imóveis ou indicativo de localização na cidade de São Paulo;

§1º - Na hipótese de utilização, as empresas deverão pagar um valor pela utilização da imagem, fotos e indicações a título de outorga onerosa, cujo valor será determinado quando da regulamentação desta Lei;

§2º - As empresas citadas no Art. 1º desta Lei também poderão firmar termos de compromisso para manutenção de praças, parques, jardins e outros equipamentos públicos que sejam explorados por elas como ferramenta ou argumento de venda;

Art. 2º - Ficam as empresas do ramo imobiliário, construtoras, incorporadores, investidores e investidoras na compra e venda de imóveis proibidos de utilizarem em seus textos publicitários ou memoriais descritivos menções a próprios públicos como forma de argumento de venda de imóveis ou indicativo de localização na cidade de São Paulo;

Art. 3º - Fica estabelecida a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor venal de todo empreendimento, prédio, armazém, sobrados, condomínios, terrenos ou quaisquer outros tipos de imóveis que desrespeitem esta lei;

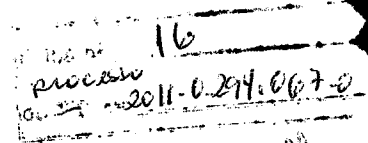
Art. 4º - Caberá à Prefeitura da Cidade de São Paulo a regulamentação desta lei;

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário;

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES. Às Comissões competentes".

André Marcom  
RF 11284



Cilene Domingues  
AGPP - R. F. 631.281.4.00

## RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 234/07

Ofício ATL nº 134, de 25 de julho de 2007

Ref.: Ofício SGP-23 nº 3249/2007

CÓPIA

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 27 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 234/07, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que "dispõe sobre a realização de atividades audiovisuais, incluindo fotográficas, para fins propagandísticos de empreendimentos imobiliários, em vias, logradouros e próprios municipais; sobre a utilização de imagens, textos e/ou dados relativos a esses bens públicos, para idênticos fins, e dá outras providências".

A medida estabelece que a realização de atividades audiovisuais, incluindo fotográficas, para fins propagandísticos de empreendimentos imobiliários em vias, logradouros e próprios municipais, assim como a utilização de imagens, textos e dados relativos a esses bens públicos serão sempre a título oneroso, em benefício do Município de São Paulo.

Como esclarece o § 1º do artigo 1º, os bens a que se refere a propositura são especialmente os próprios, parques e equipamentos públicos que indicam valorização como forma de argumento de venda de imóveis ou indicativo de localização.

Na forma dos §§ 2º e 3º do artigo acima mencionado, as empresas do ramo imobiliário, construtoras, incorporadoras e investidores deverão pagar, a título de outorga onerosa, pela utilização de qualquer imagem de bens públicos municipais ou de qualquer forma de referência a eles, podendo, alternativa ou cumulativamente, firmar termo de compromisso com a Municipalidade para a manutenção de praças, parques, jardins e equipamentos públicos, sobretudo os utilizados como argumento de venda.

Veda também às empresas referidas o emprego de qualquer forma de imagem, texto, dados ou informação relacionada a bens públicos municipais que possa ser considerada propaganda enganosa, conforme os critérios fixados pelo órgão regulador das atividades de publicidade e propaganda, no âmbito do Município de São Paulo.

Por fim, comina, em caso de infração ao disposto na lei, multa no valor de 10% do valor venal do imóvel que se pretenda comercializar.

Em que pesem os nobres propósitos que nortearam seu autor, no sentido de proteger e preservar a imagem dos bens públicos municipais, o projeto aprovado não reúne as condições necessárias para sua conversão em lei, por incidir em inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das razões a seguir expostas.

**CÓPIA**

17  
Proc. 2011-0.294.064-0  
André Amorim  
RE 1234

A questão em foco diz respeito ao direito de imagem dos bens públicos, tema que se insere no âmbito dos direitos autorais, parte integrante do Direito Civil, matéria cuja competência legislativa cabe, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, privativamente à União, a qual, a esse respeito, fez editar a Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que rege e consolida o assunto.

Resta patente, pois, que a propositura invade a órbita de competências exclusivas da União, legislando sobre questão que não se limita ao interesse local, posto que transcende o âmbito do Município, sendo objeto da mencionada legislação federal.

Por outro lado, é oportuno observar que o direito à imagem foi concebido, inicialmente, como um direito subjetivo da personalidade, abrangendo os aspectos intelectuais e as criações do espírito, visando à proteção da privacidade e intimidade, com eficácia restrita ao âmbito privado, sendo, por isso, suscetível de disposição e exploração pecuniária por seu titular.

Tal direito, porém, não é irrestrito, vez que a própria Lei Federal nº 9.610, de 1998, estabelece limites à sua abrangência em seu Capítulo IV, definindo as exceções ao princípio geral da obrigatoriedade de que qualquer utilização de obra intelectual seja prévia e expressamente autorizada por seu autor.

Nesse sentido, seu artigo 48 dispõe que as obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Em outras palavras, se há acesso público ao local e a obra é passível de livre fruição pela população, a lei federal autoriza o direito de sua representação por qualquer meio. Disso decorre a impossibilidade legal da cogitada cobrança pelo uso de qualquer imagem ou referência a vias, logradouros, próprios, parques e equipamentos públicos municipais, haja vista que constituem bens de uso comum, pertencentes a toda a coletividade, integrando o patrimônio público do Município, do qual igualmente faz parte o conjunto de bens e direitos de valor artístico, estético, cultural, histórico, turístico, paisagístico e urbanístico.

Ressalte-se que a divulgação de fotografias de praças, ruas ou parques não configura dano à imagem ou violação a direitos autorais de quem quer que seja, não se podendo, tampouco, obter retribuição pecuniária pela propagação da imagem de obra da natureza ou obras arquitetônicas públicas, que são de toda a sociedade.

Cuidando-se de bens e locais que estão ao alcance e à vista de todas as pessoas, não se vislumbra, na utilização de imagens ou textos a eles relacionados, qualquer violação à intimidade ou privacidade, a justificar retribuição pecuniária à Administração Municipal.

A propósito, releva assinalar que o Decreto nº 48.074, de 28 de dezembro de 2006, que fixa os preços públicos vigentes, estabelece isenção, nos itens 3.1 e 3.2 da tabela que o integra, em caso de uso de vias e logradouros públicos para fotos e filmagens comerciais, encontrando-se a questão, portanto, já disciplinada no âmbito municipal.

**CÓPIA**

Folha nº 18  
proc  
do ID nº 2011-0.294.067-0  
André Marcon  
11204

*Cilene Domingues*  
AGPP - R. F. 631/231.4.00

A par disso, a vedação estampada no artigo 2º do texto aprovado é própria da propaganda comercial, matéria cuja competência para legislar também é reservada exclusivamente à União, "ex vi" do artigo 22, inciso XXIX, da Carta Magna, estando, no mais, devidamente regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), o qual, em seu artigo 37, define e proíbe a publicidade enganosa ou abusiva.

Acresça-se, ainda, que, por estar direcionada apenas a um segmento econômico, impondo o recolhimento de preço público somente às empresas do ramo imobiliário, a medida malhere o princípio constitucional da isonomia, vez que adota tratamento diferenciado, facultando a outros estabelecimentos comerciais, tais como restaurantes, bares e lojas, a livre utilização da imagem, dados ou referências atinentes a tais bens para fins promocionais, sem qualquer obrigação de pagamento.

Aponte-se, ademais, que as regras relativas aos termos de compromisso adotadas pela propositura colidem com aquelas estipuladas para os termos de cooperação nos artigos 50 e 51 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Finalmente, a par da inviabilidade do exercício da ação fiscalizatória, especialmente quanto à determinação do valor da multa, é inequívoca a desproporcionalidade entre a infração e a penalidade aplicada, incorrendo o parágrafo único do artigo 2º da propositura em irremediável ilegalidade.

Por conseguinte, ante as razões acima expostas, demonstrando os óbices legais que impedem a sanção ao texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo, na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

André Marcion  
584.1284

Folha de Informação nº 19

do processo nº 2011-0.294.067-0

em 30 / 11 / 2011

Cilene Domingues  
AGPP - R. F. 631.231.4.00

**INTERESSADO:** SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** Projeto de lei. Regras para utilização de imagens de próprios públicos em publicidade imobiliária no Município de São Paulo.

**Informação nº 2067/2011 – PGM.AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA  
Senhora Procuradora Assessora Chefe,**

**CÓPIA**

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita manifestação sobre o Projeto de Lei n.º 325/2010, de autoria do Legislativo, que estabelece regras para a utilização de imagem de próprios públicos em publicidade imobiliária no Município de São Paulo.

Salienta SGM/ATL que projeto semelhante já foi objeto de apreciação pela Procuradoria Geral do Município, conforme parecer acostado a fls. 7/10, acolhido pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, nos termos de fls. 12. Diante disto, questiona se as razões que consubstanciaram este parecer prevalecem em relação à propositura apresentada no presente expediente.

A questão é singela, resolúvel mediante mero cotejo entre os dispositivos dos projetos de lei n.º 325/2010 (cf. fls. 4) e n.º 234/2007 (fls. 5), ambos da autoria do Vereador Dalton Silvano.

Embora a redação de tais proposições não seja idêntica, o conteúdo prescritivo o é.

**CÓPIA**

Folha de Informação nº 30

do processo nº 2011-0.294.067-0

em 30 / 11 / 2011

*Cilene Domingues*  
AGPP - R. F. 631/231.4.00

André Marcon  
RFP 11264

fls. 37

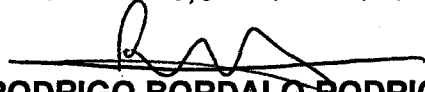
Subsistindo o mesmo valor deôntico, restam mantidas as percucientes razões que aconselharam o veto integral à propositura.

A propósito, convém ressaltar que o projeto de lei n.º 234/07 foi efetivamente vetado pela Chefia do Executivo municipal, conforme se verifica pelas razões de veto acostadas a fls. 16/18, que reproduzem os fundamentos suscitados por essa Assessoria Jurídico-Consultiva.

O interregno de quatro anos desde a indigitada manifestação desta PGM-AJC não se presta a afastar a conclusão então tomada, vez que as violações, todas elas, se mantêm.

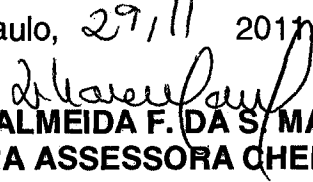
Em vista do exposto, por conter tais contrariedades, propõe-se o veto integral à propositura.

São Paulo, 28 / 11 / 2011.

  
**RODRIGO BORDALO RODRIGUES**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**  
**OAB/SP 183.508**  
**PGM**

De acordo.

São Paulo, 29 / 11 / 2011

  
**LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL**  
**PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC**  
**OAB/SP 94.147**  
**PGM**



**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

André Marcon

do processo nº 2011-0.294.067-0

Folha de Informação nº 21  
em 30 / 11 / 2011

*Cilene Domingues*  
AGPP - R. F. 631.231.4.00

**INTERESSADO:** SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** Projeto de lei. Regras para utilização de imagens de próprios públicos em publicidade imobiliária no Município de São Paulo.

**CÓPIA**

**Cont. da Informação nº 2067/2011 – PGM.AJC**

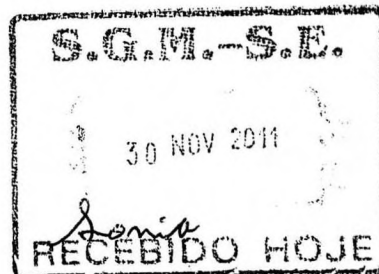
**SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL  
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA  
Sra. Procuradora Assessora Chefe**

Transmito a Vossa Senhoria, em atenção à inicial, com meu endosso, o parecer elaborado pela Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município a respeito do projeto de lei n.º 325/2010, que propugna pelo veto total.

São Paulo, 29 / 11 / 2011.

**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/SP 98.071  
PGM**

RBR/cas  
PA294067-PL 325/10.



Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

*[Assinatura]*

Para relatar  
Sala da Comissão de Ffiliados e Orçamento

08/08/2012

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

SEM EFEITO

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

*Aurelio Miguel*

08/08/2012

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

15/08/12

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

*Atilio Francisco*

29/08/12

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Devolução: 15/10/12

Esqueci justado nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado sob folha(s)

nº 325 3011/12

Vera Nice Rodrigues

RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



16 - PAR  
16- 01644/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do proc.

nº 325 de 20 09

Vera Nice Rodrigues  
RF 101.123 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 325/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa estabelecer regras para utilização de imagem de próprios públicos em publicidade imobiliária no Município de São Paulo.

Pela propositura, as empresas do ramo imobiliário deverão pagar um valor (a ser definido em norma regulamentadora) pela utilização, como argumento para venda ou para indicativo de localização do imóvel, de imagens, fotos e indicações de próprios públicos, parques, equipamentos ou qualquer outro bem público, ficando proibidas de utilizarem em seus textos publicitários ou memoriais descritivos menções a próprios públicos como forma de argumento de venda de imóveis ou como indicativo de localização. Essas empresas também poderão firmar termos de compromisso para manutenção de praças, parques, jardins e outros equipamentos públicos que sejam explorados por elas como ferramenta ou argumento de venda.

Ademais, é estabelecida multa de 10% do valor venal do empreendimento, caso haja desrespeito ao estabelecido no projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, consideramos que a matéria deva prosperar, eis que possibilita a geração de receitas ao erário como contrapartida pelo uso de imagens de próprios públicos em publicidade imobiliária, ou, alternativamente, a redução de despesas para a Prefeitura Municipal, com a assunção, pela iniciativa privada, da manutenção de logradouros.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31/10/2012

Ver. Milton Leite  
Presidente

Ver. Antonio Donato  
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Francisco Chagas

Ver. Roberto Tripoli

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM  
17- 01666/2012

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP

1) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01, 11, 12

Pág. 107 Col. 01

Contendo

André Marcon  
Técnico Administrativo  
RF 11.264

A SGP-21

01/11/12

André Marcon  
RF. 11.264 - Téc. Administrativo

RECEBIDO SGP-21

Em 22, 11, 12

Roberto Cassio Gonçalves  
Operador de Computador  
RF 101.252